



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167946 - SP (2024/0331774-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
MARCO RODRIGO BARBOZA DOS SANTOS CABRITA -
RJ145764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTROVÉRSIA TRATADA NO TEMA 1.164/STJ. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, foi decidida por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.164.
2. Com efeito, constatada a falta de manifestação de juízo de retratação, cabe ao Ministro relator, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja reexaminado o acórdão recorrido e a superveniência do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2167946 - SP (2024/0331774-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
MARCO RODRIGO BARBOZA DOS SANTOS CABRITA - RJ145764
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTROVÉRSIA TRATADA NO TEMA 1.164/STJ. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão relacionada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, foi decidida por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 1.164.
2. Com efeito, constatada a falta de manifestação de juízo de retratação, cabe ao Ministro relator, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja reexaminado o acórdão recorrido e a superveniência do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem em virtude da afetação do Tema 1.164/STJ ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 548-552 e 574-575).

Em suas razões (e-STJ, fls. 581-596), a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz a inaplicabilidade do mencionado tema, afirmando que "desde a Exordial a ora AGRAVANTE evidenciou que a discussão proposta nestes autos estava delimitada ao auxílio-alimentação creditado aos seus empregados *in natura* ou mediante tickets e assemelhados" (e-STJ, fl. 585).

Pondera ainda que "toda a fundamentação desenvolvida pela GUARATINGUETÁ no decorrer da demanda de origem voltou-se à obtenção da

declaração do seu direito de não incluir os valores pagos a título de auxílio-alimentação creditado *in natura* ou mediante tickets e semelhantes nas bases de cálculo das Contribuições *sub examen*" (e-STJ, fl. 587).

No mais, repisa os mesmos argumentos apresentados na peça de recurso especial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 602 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

No caso, a decisão agravada justificou a manutenção do retorno dos autos à origem com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fl. 574-575):

Verifico que a embargante, desde a petição inicial, defende a não incidência de contribuição previdenciária patronal e ao GILRAT, bem como as contribuições de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação, consoante trechos a seguir reproduzidos:

19. Entretanto, na contramão de todas essas orientações, o IMPETRADO exige que a IMPETRANTE recolha as Contribuições *sub judice* sobre **os valores pagos ou creditados aos seus empregados e avulsos a título de vale transporte e auxílio-alimentação**, verbas que, como será demonstrado a seguir, não se coadunam com o conceito da expressão “folha de salários e demais rendimentos do trabalho” definido pela doutrina e jurisprudência.

[...]

35. Tal como exposto anteriormente, a IMPETRANTE também almeja no presente *Mandamus* o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos e/ou creditados a título de vale transporte e auxílio-alimentação.

36. Dessa forma, toda a argumentação despedida a fim de demonstrar que tais verbas não compõem a base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal e ao GILRAT alcança as Contribuições de Terceiros.

[...]

56. Sendo assim, é evidente que os valores pagos aos empregados à título de vale-transporte, ainda que em pecúnia, não podem integrar a base de cálculo das Contribuições ora *sub examen* visto que não se destinam a remunerar o labor humano.

[...]

63. Em suma, o auxílio-alimentação ou vale-alimentação, recebido pelo trabalhador, não se presta a remunerá-lo pelo trabalho e sim para o trabalho e, por esta razão, os valores referentes a tais verbas não devem integrar a base de cálculo das Contribuições *sub examen independentemente se pago in natura ou em pecúnia* (fls. 9/23, grifo meu).

De fato, assiste-lhe razão à embargante ao sustentar o não enquadramento no **Tema n. 1.174/STJ**, porquanto não questionada a incidência das verbas sobre as parcelas retidas ou descontadas a título de coparticipação do empregado, mas a incidência sobre o pagamento do vale-transporte integralmente suportado pelo empregador.

Entretanto, o mesmo não ocorre quanto ao **Tema n. 1.164/STJ**. E isto porque não encontrei na petição inicial a afirmação de que, *in casu*, o auxílio-alimentação era pago *in natura* ou mediante *tickets* e assemelhados, como faz crer a embargante à fl. 561. Em sentido diverso, porém, o item "63" da petição inicial acima reproduzido.

Ao que parece, tal tese passou a ser defendida apenas a partir do Recurso Especial e pode ser resumida no seguinte tópico:

139. Por todo o exposto, deve ser declarada a inexigibilidade das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação em vale-refeição, *tickets* e assemelhados, inclusive no período anterior a 11/11/17 (fl. 460).

Desse modo, pertinente a devolução dos autos à origem para observância dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC quanto ao **Tema n. 1.164/STJ**.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento dos REspS 1.995.437/CE e 2.004.478/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 12/5/2023, DJe de 26/4/2023, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1.164, firmou a seguinte tese: "Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia."

Nesse contexto, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que, depois de realizado o juízo de conformação, o recurso especial, se for o caso, retorne a esta Corte Superior, para que possam ser analisadas eventuais questões jurídicas nele suscitadas que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. TEMA REPETITIVO 779. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À TURMA JULGADORA DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC. RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.

2. À luz da regra disposta nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, após o julgamento por esta Corte Superior de processo submetido ao regime de recursos repetitivos, há o levantamento do sobrestamento dos casos que envolvem a mesma controvérsia e a determinação de retorno dos autos ao órgão julgador do tribunal de origem para, em juízo de conformação, aplicar o que foi decidido no precedente qualificado, cujos efeitos são vinculantes nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. Somente após ultimada essa providência, tem-se exaurida a instância recursal ordinária, viabilizando, assim, a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial, quando (a) a ele será negado seguimento se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a tese fixada no precedente qualificado; (b) será inadmitido por não cumprir os requisitos de admissibilidade; ou (c) será reencaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ratificação, para análise do tema e das demais questões jurídicas nele suscitadas que eventualmente não fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com as decisões sobre o tema repetitivo.

[...]

5. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para anular a decisão de fls. 1.086/1.093 e o acórdão de fls. 1.144/1.145, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, seja realizado novo exame do recurso de apelação pelo órgão prolator do acórdão recorrido.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.358.794/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL A QUO.

1. Julgado o tema pela sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos sobre a mesma controvérsia devem retornar ao Tribunal de origem para que este faça o juízo de conformação, nos termos do que dispõem os arts. 1.040 do CPC/2015 e 34, XXIV, do RISTJ.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 729.327/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 5/2/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA

SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Em havendo a matéria sido julgada sob o rito dos recursos repetitivos, no caso tema nº 667, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 523.985/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018)

Ademais, "deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação/conformação na forma dos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.974.797/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Dessa forma, não merece reparos a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o juízo de conformação nos termos dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.167.946 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0331774-6

Número de Origem:

50055826020214036103

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

MARCO RODRIGO BARBOZA DOS SANTOS CABRITA - RJ145764

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARATINGUETÁ CONSÓRCIO ROTATIVO

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

MARCO RODRIGO BARBOZA DOS SANTOS CABRITA - RJ145764

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de setembro de 2025